TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-6078/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/22547/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1268287**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**
RESPONSÁVEL	:	**DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITA**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**RAMAL PROPAGANDA LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**TOMADA DE PREÇO Nº 05/2011**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE AG~ENCIA DE PUBLICIDADE E MARKETING**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 648.000,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 005/2011, e da formalização do Contrato Administrativo nº 02/2012 firmado entre a **Prefeitura Municipal de Coxim** e a Empresa **Ramal Propaganda Ltda,** tendo por objeto a prestação de serviços contínuos de agência de publicidade e marketing.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-7695/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-8361/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666 e alterações, Lei Federal nº 12.232/2010, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B" – B-1, da Instrução Normativa TCE/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, observa-se que o presente Contrato foi formalizado em 02/02/2012, teve seu extrato publicado em 29/02/2012, portando, "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a

remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 12/03/2012, logo, **"tempestivamente"** atendendo o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "A" da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt